



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Alvinópolis, o projeto epigrafado que dispõe sobre “Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alvinópolis e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

#### Projeto de Resolução nº 001/2023

“Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alvinópolis e dá outras providências.”

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara de Alvinópolis, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no inciso IV do art. 48 da Resolução nº 005, de 20/12/2044 (Regimento Interno), propôs a presente ao Plenário do Poder Legislativo Municipal, que a aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, regulamentação esta adstrita à esfera do Poder Legislativo do Município de Alvinópolis-MG.

Art. 2º. Esta Resolução tem alcance exclusivo em relação às compras e contratações da Câmara Municipal de Alvinópolis-MG.

Art. 3º. No cumprimento do disposto nessa Resolução serão observados os mandamentos previstos no art. 5º da lei 14. 133, a saber:

*“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

#### DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º. Agente de contratação é o agente público designado pela autoridade competente, entre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Câmara Municipal, cujas atribuições gerais são as de tomada de decisões em relação aos processos licitatórios, acompanhamento dos seus respectivos trâmites, condução de todo o procedimento da licitação, execução de quaisquer providências necessárias ao êxito do certame





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

até a sua homologação, adjudicação e contratação do objeto, conforme atribuições especiais a seguir descritas:

- I. acompanhar a tramitação de todo o processo licitatório ou de contratação direta, interagindo com os demais órgãos da Câmara Municipal, de modo a garantir a eficiência da consecução do objeto da licitação, adotando todos os critérios, procedimentos e decisões com tal finalidade;
- II. Após a instrução processual, cumpridos todos os requisitos e concluídos os atos de sua competência, proceder ao encaminhamento do processo licitatório ou de contratação direta às autoridades competentes para decisão final;
- III. Aconselhar, quando for o caso, a revogação ou a anulação da licitação contratação direta à autoridade competente para tal fim;
- IV. Publicar os dados referentes ao procedimento licitatório ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Câmara Municipal e determinar as publicações previstas em lei pelo setor responsável.

Art. 5º. O agente de contratação, na fase preparatória do processo, deve acompanhar os procedimentos e diligenciar o bom fluxo da instrução processual, relativamente à elaboração dos estudos preliminares, projetos, termos de referência, pesquisas de preço, minutas de editais e contratos.

Art. 6º. Nas licitações cujo objeto seja a aquisição de bens ou contratação de serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, nos termos do parágrafo 2º. do art. 8º. da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 7º. O agente de contratação, requisitará pareceres técnicos da assessoria jurídica ou de outros setores da Câmara Municipal, objetivando subsidiar suas decisões.

Art. 8º. Ao designar agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, a autoridade deverá observar o seguinte:

- a) Observar se a formação acadêmica ou técnica do agente público, ou seu conhecimento, são satisfatórios em relação ao objeto contratado;
- b) Observar a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas contratações de maior risco.

### DA EQUIPE DE APOIO

Art. 9º. A equipe de apoio será designada pelo Presidente da Câmara Municipal para auxiliar o agente de contratação na licitação ou contratação direta, sendo-lhe facultado requisitar manifestação dos de assessoramento jurídico e de controle interno para subsidiar suas decisões.

### DO FISCAL DE CONTRATOS

Art. 10. A designação do fiscal de contratos deverá recair, preferencialmente, sobre servidor efetivo ou empregado público da Câmara Municipal, devidamente capacitado, sendo suas atribuições:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Cuidar do fiel cumprimento do contrato, registrando as ocorrências decorrentes de sua execução e determinando as medidas necessárias para regularização das faltas ou dos defeitos constatados;
- b) Submeter aos seus superiores as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;
- c) Avaliar continuamente a qualidade dos serviços prestados ou bens fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato;
- d) Propor à autoridade superior a aplicação das penalidades previstas em lei e nos editais de licitação;
- e) Atestar formalmente nos processos as notas fiscais relativas aos serviços prestados ou bens fornecidos, antes do encaminhamento ao setor financeiro para pagamento;
- f) Controlar os prazos do contrato, assim como o acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e garantias;
- g) Conferir a manutenção das condições de habilitação da contratada, requisitando os documentos comprobatórios quando necessário.

### DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTROLE INTERNO

Art. 11. O agente de contratação e o fiscal do contrato serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Câmara Municipal, objetivando dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações e pareceres relevantes, de modo a prevenir riscos na execução do contrato.

Art. 12. O agente de contratação e o fiscal do contrato deverão avaliar as manifestações e solicitar o apoio dos órgãos de assessoramento de que trata o *caput* do art. 11.

### DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 13. Até a segunda quinzena de outubro de cada exercício o órgão poderá elaborar o Plano de Contratações Anual, o qual deverá prever todas as contratações que se pretende realizar no exercício subsequente, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, cuja elaboração observará o seguinte:

- a) Descrição sucinta do objeto;
- b) Quantidade a ser contratada, considerada a expectativa de consumo anual, se for o caso;
- c) Estimativa preliminar do valor da contratação;
- d) Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da Câmara Municipal;
- e) Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto.

Art. 14. O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de novembro do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. A autoridade competente poderá reprová-los itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações.

Art. 16. Os órgãos e as entidades disponibilizarão em seus sítios eletrônicos o plano de contratações anual, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

Art. 17. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

Art. 18. Durante o ano de sua execução o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

### DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 19. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço;
- autorização da autoridade competente.

Art. 20. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

- o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal de Alvinópolis-MG;
- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 21. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 22. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 23. No âmbito do Poder Legislativo Municipal a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 23 deste Regulamento.

Art. 24. No âmbito do Poder Legislativo municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- a) contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;
- b) dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) contratação de licitante remanescente, nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;
- d) Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

### DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 25. O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Art. 26. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o art. 25, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, os Catálogos CAT-MAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 27. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Art. 28. Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

Art. 29. Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 30. No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito do Poder Legislativo municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 31. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Art. 32. A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Legislativo Municipal, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Art. 33. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 34. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 35. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 36. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 37. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 05 de junho de 2020.

### DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 38. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 39. A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

### DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 41. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Poder Legislativo Municipal deverá ser considerado na pontuação técnica.

Art. 42. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

### DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 43. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

### DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 44. Na negociação de preços mais vantajosos para o Poder Legislativo, o agente de contratação poderá oferecer contraproposta.

### DA HABILITAÇÃO

Art. 45. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Art. 46. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 47. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, a Comissão de Licitação realize diligência para confirmar tais informações.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 49. No âmbito do Poder Legislativo municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 50. As licitações do Poder Legislativo Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

Art. 51. No âmbito do Poder Legislativo municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

Art. 52. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 53. Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Legislativo deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

Art. 54. O procedimento previsto no *caput* do art. 53 poderá ser dispensado mediante justificativa.

Art. 55. Cabe ao Poder Legislativo Municipal analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

Art. 56. Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 57. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 58. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 59. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- a) descumprir as condições da ata de registro de preços;
- b) não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal, sem justificativa aceitável;
- c) não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- d) sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 60. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- a) por razão de interesse público; ou
- b) a pedido do fornecedor.

### DO CREDENCIAMENTO

Art. 61. O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

Art. 62. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

Art. 63. O Poder Legislativo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

Art. 64. A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

Art. 65. Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

Art. 66. O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 67. Adotar-se-á, em âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 68. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Poder Legislativo Municipal será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 69. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* do artigo 68, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

### DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 70. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Art. 71. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

### DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 72. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

Art. 73. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 74. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

Art. 75. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

### DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 76. O objeto do contrato será recebido:

- I. em se tratando de obras e serviços:





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
  - b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
- II. em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
  - b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

Art. 77. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único: Para os fins do previsto no *caput* do art. 77 consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### DAS SANÇÕES

Art. 78. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a) quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Estado;
- b) quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara Municipal;
- c) não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que o Poder Legislativo Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Lei;
- d) o disposto nas alíneas “a” e “b” acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 80. A Secretaria da Câmara Municipal poderá disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de peças necessárias à contratação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 81. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo do Poder Legislativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 82. Esta Resolução não se aplica aos instrumentos de quaisquer espécies celebrados antes do dia 31/12/2023.

Art. 83. Integram a presente Resolução os Anexos I (Documento de Formalização de Demanda) e II (Plano de Contratações Anual).

Art. 84. O Poder Legislativo do Município de Alvinópolis (MG), fica obrigado a adotar a Lei Federal nº 14.133/2021 e esta Resolução a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 85. Qualquer modificação futura no presente Regulamento poderá ser efetivada por meio de Decreto Legislativo expedido pela Mesa Diretora.

Art. 86. Os casos omissos neste Regulamento poderão ser supridos mediante aplicação subsidiária de normas fixadas em regulamento pela União, pelo Estado de Minas Gerais, assim como suas respectivas Autarquias, Secretarias, Ministérios e demais órgãos autônomos, aplicáveis à lei 14.133/2.021, desde que devidamente justificado.

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 20 de dezembro de 2023.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO:**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO I

#### Documento de formalização de demanda

|                                         |  |
|-----------------------------------------|--|
| <b>1. Identificação do requisitante</b> |  |
| Requisitante:                           |  |
| Responsável pela demanda:               |  |
| E-mail institucional:                   |  |
| Telefone:                               |  |

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| <b>2. Identificação da demanda</b> |  |
| Objeto:                            |  |
| Quantificação                      |  |
| Unidade de medida:                 |  |

|                         |  |
|-------------------------|--|
| <b>3. Justificativa</b> |  |
|                         |  |

|                                   |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>4. Alinhamento estratégico</b> |  |
|                                   |  |

|                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>5. Estimativa preliminar do valor da contratação (procedimento simplificado)</b> |  |
|                                                                                     |  |

|                                             |  |
|---------------------------------------------|--|
| <b>6. Indicação da dotação orçamentária</b> |  |
|                                             |  |

|                                                                                                                                         |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>7. Data pretendida para a conclusão da contratação</b>                                                                               |  |
| A presente contratação deverá ser formalizada até ____ / ____ / ____, de modo a permitir o início da execução do objeto em tempo hábil. |  |

|                                                                                                    |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>8. Vinculação ou dependência com outra contratação</b>                                          |  |
| <input type="checkbox"/> Não há vinculação ou dependência desta contratação em relação a outra; ou |  |
| <input type="checkbox"/> Há vinculação ou dependência desta contratação em relação a seguinte:     |  |





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### 9. Prioridade da contratação

A contratação possui o seguinte grau de prioridade:

- ☐ Alta;
- ☐ Média; ou
- ☐ Baixa.

### 10. Autorização

Submeto para análise e deliberação a inclusão da demanda no plano de contratações anual (PCA) do ano de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

(Chefe ou diretor da área requisitante)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO II

Programação anual de contratações por unidade orçamentária – ano de aplicação:  
2024

|                                                 |  |
|-------------------------------------------------|--|
| Órgão                                           |  |
| Descrição sucinta do objeto                     |  |
| Estimativa preliminar do valor da contratação   |  |
| Data pretendida para a conclusão da contratação |  |
| Justificativa de necessidade                    |  |